



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10925/001.215/91-81

acas

Sessão de 04 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.578

Recurso nº: 71.090 - PIS-REPIQUE - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: HZ CONSULTORIA LTDA

Recorrida : DRF em JOAÇABA - SC

Aplica-se ao crédito tributário inserido em processo decorrente as mesmas conclusões assumidas no processo principal, tendo em vista refletir aquele os efeitos deste último.

Assim, tendo sido provida parcialmente no processo principal a exigência, será, por extensão, provida em parte a exigência requerida por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HZ CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.455, de 02.12.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, (DF), 04 de dezembro de 1992

MARTAM SEIF

PRESIDENTE

SANDRO MARTINS SILVA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE 18 FEV 1993

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL
SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBAS -
TIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10925/001.215/91-81

RECURSO Nº: 71.090

ACORDÃO Nº: 101-84.578

RECORRENTE: HZ CONSULTORIA LTDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, protocolizado na repartição sob o nº..... 10925/001.210/91-67.
2. Nestes autos pretende-se a cobrança da Contribuição p/ Pis-Repique, nos termos do artigo 3º §§ 2º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970 e art. 4º letra b e § 3º da Resolução BACEN 174/71 e itens I e II da Portaria MF nº 01/84.
3. A Decisão de fls. 285/291 foi no sentido da manutenção da exigência, como reflexo de igual julgamento relativamente ao processo principal, que julgou procedente a exigência do imposto de renda das pessoas jurídicas.
4. A autuada, cientificada da decisão, em 16.12.91 (fls. 295), interpôs, com amparo no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso de fls. 297/311, em 15.01.92, com apelação nos termos proferidos no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.578

V O T O

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele conheço.

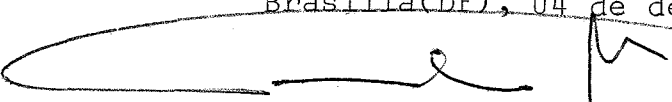
Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição p/ Pis-Repique, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso, uma apreciação independente daquela procedida naquele processo. Tal entendimento fundamenta-se nos considerados em diversos votos prolatados nesta instância no sentido de que o decidido no processo principal faz coisa julgada nos processos decorrentes ou reflexos.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado não cabe retomar, nestes autos, o exame da matéria, pois examinadas estão no julgado anterior.

Assim, considerando a decisão proferida no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.455, de 02.12.92, em que esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque voto pelo provimento parcial do presente recurso, ajustando-se o mesmo ao que ficou decidido no processo principal.

Brasília(DF), 04 de dezembro de 1992


SANDRO MARTINS SILVA

-

RELATOR

